



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”

EDITAL

Nº 006/19

(GABARITO DEFINITIVO)

XIV PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DO CURSO DE DIREITO NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Anexo II do Edital nº 001/2019 (DOE nº 3543, de 20.08.2019) e em decorrência do Edital 005/19, divulga a todos os interessados o GABARITO DEFINITIVO da prova para o XIV Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular do Curso de Direito no Âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme segue:

QUESTÕES OBJETIVAS:

QUESTÃO LETRA QUESTÃO LETRA QUESTÃO LETRA

01	C	16	B	31	C
02	A	17	C	32	D
03	B	18	B	33	D
04	*Anulada	19	A	34	C
05	D	20	D	35	A
06	D	21	D	36	C
07	A	22	A	37	D

08	A	23	D	38	C
09	C	24	C	39	C
10	B	25	D	40	B
11	A	26	B	41	D
12	D	27	C	42	A
13	B	28	B	43	C
14	*Anulada	29	A	44	A
15	A	30	*Anulada	45	C

* Questão anulada por erro de digitação. Todos os candidatos serão pontuados nesta questão.

QUESTÕES SUBJETIVAS:

QUESTÃO 1 - DIREITO PENAL

Conforme o art. 157 do Código Penal - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposos

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

RESPOSTA PADRÃO:

No caso em tela, Tício agiu com a intenção de cometer o crime de roubo simples, pois subtraiu para si ou para outrem o aparelho celular em questão, utilizando-se para tanto a grave ameaça, pois utilizou uma faca para intimidar a vítima (1,25 ponto).

Trata-se de crime doloso, pois o autor do delito quis o resultado, fato este demonstrado pela expressão “consegue seu objetivo” insculpida no enunciado da questão (1,25 ponto).

Assim, não se trata de crime culposo, pois neste o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, o que não ocorreu no caso em comento. Ademais, a tipificação em tela não admite esta modalidade (1,25 ponto).

Também, não se trata de tentativa, pois nesta quando, iniciada a execução, o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, o que não ocorreu no caso em análise (1,25 ponto).

QUESTÃO 2 - DIREITO CIVIL

De acordo com os art. 1.725, 1658 e 1.662 do CC.

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento [...].

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

RESPOSTA PADRÃO:

No caso, aplica-se o instituto da união estável previsto no direito brasileiro, o que se pode inferir pelas expressões “passaram a residir no mesmo imóvel” e “com o intuito de constituir família”, constantes no enunciado da questão (1,5 ponto).

Para a divisão dos bens, como se tratam apenas de móveis, por terem sido adquiridos na constância da união estável, devem ser divididos em meação (metade para cada um dos ex-companheiros), conforme preceitua o CC, pois devem-se aplicar as regras do regime da comunhão parcial de bens (2,0 pontos).

No tocante à falta de registro oficial sobre a situação de convivência, o CC prevê, no art. 1.725 que, neste caso, deve-se aplicar as regras do regime da comunhão parcial de bens (1,5 ponto).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2019.

Stélio Dener de Souza Cruz

Defensor Público-Geral



Documento assinado eletronicamente por **STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ, Defensor Público Geral**, em 11/10/2019, às 12:22, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0168817** e o código CRC **335B38A2**.

002871/2019

0168817v3